PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 114, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "d", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88 e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, "b" e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) estabeleceu que as APPs são consideradas áreas de máxima proteção ambiental e que a intervenção ou supressão de vegetação nessas áreas só é permitida em casos restritos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto;

CONSIDERANDO que a persistência de resíduos sólidos e derivados de hidrocarbonetos na margem de curso hídrico configura intervenção não autorizada em Área de Preservação Permanente (APP), em manifesta afronta ao artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 e aos artigos 25, 27 e 31 da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), demandando comprovação categórica da cadeia de custódia e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos gerados pelas obras da rodovia federal;

CONSIDERANDO que a constatação de novos elementos probatórios sobre a subsistência do dano ambiental que motivou o arquivamento anterior justifica a continuidade da presente investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL PELO DESCARTE E PERMANÊNCIA DE RESÍDUOS ASFÁLTICOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA MARGEM ESQUERDA DO IGARAPÉ DAVI, NO KM 526 DA BR-156/AP, NO MUNICÍPIO DE AMAPÁ".

COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

PROVIDENCIE-SE a publicação deste aditamento no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP n. 174/2017, art. 9º, combinado com Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF, art. 6º, e art. 16, § 1º, inciso I).

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 23/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato 1.13.001.000189/2026-64 em Inquérito Civil, a fim de apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município Atalaia do Norte/AM, relativamente ao exercício de 2021, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha "Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025", extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo Município de Atalaia do Norte/AM, no exercício de 2021, no valor estimado de R$ 117.741,36, correspondente ao percentual de 51,25%, especialmente quanto ao alcance do Indicador da Educação Infantil (IEI) e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino legalmente empenhadas em educação infantil (art. 212-A, § 3º, da CF/1988 - proporção mínima de 50%), que obrigaria o uso de recursos recebidos via complementação VAAT naquele ano, a obrigatoriamente, no mínimo, 58,29%, conforme indicador supracitado fixado pelo Ministério da Educação para o referido Município;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo Município Atalaia do Norte/AM, relativamente ao exercício de 2021, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

DETERMINA:

1. A publicação da presente portaria;
2. A vinculação do feito à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
3. A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Inquérito Civil;
4. O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00009473/2026.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 26/MPF/PR/AM/1ºOFÍCIO, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "b" e "e", V, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos" (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1° Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que o direito à educação integra o rol dos chamados direitos sociais, que têm como inspiração o valor de igualdade social, e que com a Constituição Federal de 1988, o Estado passou a ter a obrigação formal de garantir a educação de qualidade a todos os brasileiros;